



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/PLS/Nº 1359 - 3.17 / 2009

PROCESSO Nº: 01200.003132/2009-46

EMENTA: CONSULTA DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DESTE MINISTÉRIO – SRH/MP. DÚVIDA SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA LIBERAÇÃO DE SERVIDORA OCUPANTE DO CARGO DE ANALISTA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA SENIOR PARA TER EXERCÍCIO NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL. ANÁLISE DO REQUISITO CONSTANTE NO ART. 8º DA LEI Nº 6.999/82. INVIABILIDADE DA LIBERAÇÃO. PELO RETORNO DOS AUTOS À SRH/MP.

1. Vem à análise e manifestação desta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, consulta encaminhada pela Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas - COGES/DENOP/SRH/MP, por meio do despacho de fls. 49/50, visando obter esclarecimentos sobre a caracterização de um cargo como técnico ou científico, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.999/82, de modo a posicionar-se acerca de requisição de servidor ocupante do cargo de Analista em Ciência e Tecnologia Senior feita pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

2. O presente processo foi iniciado pelo requerimento de fl. 04, dirigido ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, por meio do qual o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal requisita, com fundamento no art. 93, II da Lei nº 8.112/90, c/c o art. 4º, da Lei nº 6.999/82, a servidora [REDACTED] Analista em Ciência e Tecnologia SENIOR III, para ter exercício junto à Justiça Eleitoral.

3. À fl. 06, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ, onde a servidora encontra-se lotada, manifestou anuência com a sua liberação. Na seqüência, acostou-se aos autos cópia de despacho da COGES, proferido em situação análoga à presente, manifestando-se contrariamente ao pleito em comento, sob a alegação de que o cargo de Analista em Ciência e Tecnologia, por ser de nível superior, é cargo técnico, *“sendo vedado, portanto, a sua requisição para a Justiça Eleitoral, exceto na hipótese de nomeação para cargo em comissão, conforme o artigo 8º da Lei nº 6.999...”*.

4. Em seguida, constam cópias de decisões proferidas em processos administrativos no âmbito da Justiça Eleitoral no sentido de que o disposto no art. 8º da Lei nº 6.999/82 - *“Salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão, não serão requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal”* - deve ser interpretado restritivamente, de modo a possibilitar que excepcionalmente esses servidores possam ser requisitados (fls. 11/32).

5. No Ministério da Ciência e Tecnologia, o setor de Recursos Humanos (CGRH/SPOA/SE/MCT) considerou, com base no posicionamento da COGES/DENOP/SRH/MP, que *“a requisição pretendida não encontra amparo legal”* (fls. 19/20), remetendo os autos à CONJUR/MCT.

6. Antes, porém, do aludido órgão jurídico manifestar-se, a servidora ora interessada apresentou o arrazoado de fls. 22/23, argumentando, em síntese, que a posição atual do TSE é no sentido de que é possível que servidor ocupante de cargos técnico seja requisitado pela Justiça



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Eleitoral e, ademais, que a posição da SRH/MP acaba por impedir que qualquer servidor ocupante de cargo de nível superior possa ser requisitado.

7. À fl. 31, consta cópia do Ofício PR nº 0238/2009, da Chefia de Gabinete da Presidência do CNPQ, dirigido ao Diretor-Regional Eleitoral do Distrito Federal, informando que:

“(...) tanto o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Órgão Central do SIPEC quanto o Tribunal de Contas da União consideram o cargo de Analista em C & T como Técnico ao reconhecerem como lícita a acumulação de aposentadorias do cargo de Analista em C & T com a de Professor.

Importante ressaltar que o servidor ocupante do cargo de Analista em C & T, nos termos da definição exarada pela Comissão Interna de Carreiras para a Área C7T, poderá realizar atividades inerentes à área de administração, de um modo geral. Nessa linha inúmeros servidores deste Conselho, ocupantes do cargo de Analista em C & T, encontram-se cedidos/requisitados para diversos órgãos da administração pública federal desempenhando suas atividades, inclusive com avaliação de desempenho para efeitos de progressão e deferimento de gratificação de desempenho funcional.

Pelo exposto e respondendo à indagação de Vossa Senhoria informo que o cargo de Analista em C & T é considerado cargo Técnico.”

8. Em seguida, a CONJUR/MCT, por entender que o cargo de Analista em Ciência e Tecnologia tem natureza técnica, manifestou-se contrariamente à liberação da servidora, com fulcro no art. 8º, da Lei nº 6.999/82 (fls. 32/34).

9. Por meio do memorando de fl. 37, o CNPQ informou à interessada o desatendimento da sua requisição. Em face desse indeferimento, a servidora, assistida por advogado devidamente constituído nos autos, solicitou que seu caso fosse apreciado pela Secretaria de Recursos Humanos desta Pasta, razão pela qual o processo foi encaminhado à COGES/DENOP/SRH/MP, que manteve o indeferimento do pleito sob a mesma alegação constante do documento das fls. 09/10 (ver item 3).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

10. Ato contínuo, o processo foi remetido a esta CONJUR/MP.

11. É o relatório.

12. Inicialmente, cabe observar que a expressão “cargo técnico ou científico” encontra assento na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XVI, quando a Carta Magna trata das hipóteses de acumulação de cargos públicos. Em que pese a CF/88 não conceituar o que seria cargo técnico ou científico, no plano jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que preenche referida exigência aquele cargo para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior, senão vejamos:

*“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. AGENTE DE POLÍCIA E PROFESSOR. DESCABIMENTO. NATUREZA DE CARGO TÉCNICO NÃO CARACTERIZADA. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. É vedada a acumulação do cargo de professor com o de agente de polícia civil do Estado da Bahia, que não se caracteriza como **cargo técnico (art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal)**, assim **definido como aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau**. 2. Recurso ordinário improvido.” (RMS 23131/BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 09/12/08).*

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E MONITOR EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Havendo compatibilidade de horários, é permitida a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro técnico ou científico, nos termos do art. 37, inc. XVI, letra "b", da Constituição Federal. 2. As atribuições do cargo de Monitor Educacional são de natureza eminentemente burocrática, relacionadas ao apoio à atividade pedagógica. Não se confundem com as de professor. De outra parte, não exigem nenhum conhecimento técnico ou habilitação específica, razão pela qual é



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

vedada sua acumulação com o cargo de professor. 3. Recurso ordinário improvido.”
(RMS 22835/AM, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, 19/05/2008).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR APOSENTADO. AGENTE EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior.

*3. Hipótese em que a impetrante, professora aposentada, pretende acumular seus proventos com a remuneração do cargo de Agente Educacional II – Integração com o Educando – do Quadro dos Servidores de Escola do Estado do Rio Grande do Sul, **para o qual não se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica, mas tão-somente nível médio completo, nos termos da Lei Estadual 11.672/2001. Suas atribuições são de inequívoca relevância, mas de natureza eminentemente burocrática, relacionadas ao apoio à atividade pedagógica.***

4. Recurso ordinário improvido.”(RMS 20033/RS, improvido.(RMS 20033/RS, Rel. Min.Arnaldo Esteves Lima, DJ 12.03.2007)

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E TÉCNICO DO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal vedou expressamente a acumulação de cargos públicos, admitindo-a apenas quando houver compatibilidade de horários, nas hipóteses de dois cargos de professor; de um cargo de professor e outro técnico ou científico; e de dois cargos privativos de profissionais de saúde.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

2. *E, para fins de acumulação, resta assentado no constructo doutrinário-jurisprudencial que cargo técnico é o que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional.*
3. *Não é possível a acumulação dos cargos de professor e Técnico Judiciário, de nível médio, para o qual não se exige qualquer formação específica e cujas atribuições são de natureza eminentemente burocrática.*
4. *Precedentes*
5. *Recurso improvido.” (RMS 14.456/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 2/2/2004, p. 364)*

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CARGO TÉCNICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. *O fato de o cargo ocupado exigir apenas nível médio de ensino, por si só, não exclui o caráter técnico da atividade, pois o texto constitucional não exige formação superior para tal caracterização, o que redundaria em intolerada interpretação extensiva, sendo imperiosa a comprovação de atribuição de natureza específica, não verificada na espécie, consoante documentos de fls. 13, o qual evidencia que as atividades desempenhadas pela recorrente eram meramente burocráticas.*
2. *A recorrente não faz jus à acumulação de cargos públicos pretendida, apesar de aprovada em concurso público para ambos e serem compatíveis os horários, em razão da falta do requisito da tecnicidade do cargo ocupado, não merecendo reforma o acórdão vergastado.*
3. *Precedentes.*
4. *Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.” (RMS 12.352/DF, Rel. p/acórdão Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ DE 23/10/2006, P. 356) (Destacou-se)*

13. Da leitura desses precedentes, resta evidenciado que a caracterização de um cargo como técnico ou científico passa pelo exame das seguintes premissas: I)- o cargo precisa exigir do



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

seu ocupante conhecimentos técnicos ou habilitação legal específicos; II)- o cargo cujas atribuições são meramente burocráticas não é de natureza técnica ou científica; III)- o cargo não precisa ser de nível superior; IV)- nem todo cargo de nível superior pode ser considerado como técnico ou científico.

14. A partir dessas balizas, é no caso concreto que se deve verificar a natureza dos cargos públicos para os fins do art. 37, XVI, da CF/88, cuja caracterização deve se aplicar, por coerência, ao art. 8º, da Lei nº 6.999/82.

15. Feitas essas considerações, cabe perquirir especificamente qual a natureza do cargo de Analista em Ciência e Tecnologia Sênior, pertencente à carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia. Para tanto, importante trazer à colação os seguintes dispositivos da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993:

“Art. 11. A Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia é destinada a servidores habilitados a exercer atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos de pesquisa e desenvolvimento na área de Ciência e Tecnologia, bem como toda atividade de suporte administrativo dos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta lei.

Art 13. São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Analista em Ciência e Tecnologia, além do 3º grau completo, os seguintes:

I - Analista em Ciência e Tecnologia Senior:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante pelo menos seis anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, ou ter realizado, após obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia durante, pelo menos, onze anos, que lhe atribuam habilitação correspondente, ou ter realizado, durante pelo menos quatorze anos, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

b) ter reconhecida liderança em sua área de atuação, aferida por uma relevante contribuição e consubstanciada por orientação de equipes interdisciplinares ou de profissionais especializados, treinamentos ofertados, coordenação de planos, programas, projetos e trabalhos publicados e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;”

16. Observe-se que a lei de regência do cargo em comento exige, dentre outros requisitos, que seu ocupante tenha título de Doutor ou Mestre, além de vasta experiência em atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, com vistas a reunir condições de *“exercer atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos de pesquisa e desenvolvimento na área de Ciência e Tecnologia, bem como toda atividade de suporte administrativo dos órgãos e entidades referidos no art. 1º (da lei nº 8.691/93)”*.

17. Veja-se que a atividade de suporte administrativo é apenas uma das espécies de atividades que o Analista em Ciência e Tecnologia Sênior pode desempenhar, não cabendo argumentar que por essa atividade o cargo poderia deixar de ser considerado técnico ou científico.

18. Nesse diapasão, imperioso reconhecer que, da descrição legal do cargo em comento, que se trata de cargo técnico ou científico e que assim deve ser considerado para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.999/82.

19. Superada a controvérsia acerca da natureza do cargo sob exame, cabe fazer referência acerca do argumento trazido aos autos pela interessada no sentido de que o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento atual no sentido de que *“respeitadas as regras da impessoalidade na requisição, da justificada necessidade da Justiça Eleitoral e ainda da disponibilidade do órgão cedente, seria possível requisitar servidor conceituado como pertencente à carreira ‘técnica ou científica’”*.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

20. A esse respeito, importante considerar que o instituto da requisição, cuja definição encontra-se assentada no art. 4º, I¹, do Decreto nº 4.050/01, por ter caráter irrecusável, deve ter seus contornos interpretados de modo restrito, sob pena de comprometer o bom funcionamento do órgão ou entidade cedente.

21. Ora, a requisição é instrumento que só deve ser manejado de forma extraordinária e, no caso da Justiça Eleitoral, obedecendo ao regramento constante da Lei nº 6.999/82, que dispõe de forma objetiva sobre as hipóteses em que a aludida Justiça pode lançar mão desse instituto. Se assim não for, corre-se o risco de banalizar-se um instituto que, por essência, é excepcional.

22. Pode-se verificar esse caráter excepcional no fato de que, no âmbito do Poder Executivo Federal, por exemplo, além da Presidência da República, somente alguns Ministérios possuem poder para requisitar servidores de outros órgãos ou entidades e, em regra, no caso desses Ministérios, esse poder é transitório, adstrito à criação do seu quadro de pessoal permanente.²

¹“Art. 1º Para fins deste Decreto considera-se:

I - requisição: ato irrecusável, que implica a transferência do exercício do servidor ou empregado, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou salário permanentes, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço;

(...)”

² Exemplos de hipóteses legais, no âmbito do Poder Executivo Federal, sobre a possibilidade de utilização do instituto da requisição:

(Lei nº 10.683/03)

Art. 45. Enquanto não dispuserem de quadro de pessoal permanente:

I - os servidores e empregados requisitados por órgãos cujas atribuições foram transferidas para o Ministério das Cidades poderão permanecer à disposição do referido Ministério, aplicando-se-lhes o disposto no parágrafo único do (...)

*II - os **Ministérios da Assistência Social; das Cidades; da Defesa; do Desenvolvimento Agrário; do Esporte; e do Turismo e o Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome** poderão requisitar servidores da Administração Federal direta para ter exercício naquele órgão, independentemente da função a ser exercida.*

Parágrafo único. Exceto nos casos previstos em lei e até que se cumpram as condições definidas neste artigo, as requisições de servidores para os Ministérios referidos no caput serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.

(Lei Complementar nº 73/93)

“Art. 47. O Advogado-Geral da União pode requisitar servidores dos órgãos ou entidades da Administração Federal, para o desempenho de cargo em comissão ou atividade outra na Advocacia-Geral da União, assegurados ao servidor todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão ou entidade de origem, inclusive promoção.”



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

23. Assim, no caso sob exame, considerando a natureza técnica ou científica do cargo de Analista em Ciência e Tecnologia Sênior e considerando que o instituto da requisição deve ser utilizada nos exatos contornos de sua lei autorizadora, esta Consultoria Jurídica opina pelo indeferimento da requisição da servidora Marinette Alves Brandão para o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

24. Por oportuno, recomenda-se à SRH/MP que: I)- oriente aos órgãos de pessoal vinculados ao SIPEC que, no exame dos pedidos de requisição para a Justiça Eleitoral, observem o atendimento de todos os requisitos da Lei nº 6.999/82; II)- proceda à adequação do item IV do Ofício Circular nº 7, de 28 de junho de 1990, à presente manifestação, em especial ao disposto no item 13.

25. Feitas as considerações acima, esta CONJUR sugere a devolução dos autos à SRH/MP, para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, 09 de outubro de 2009.

PATRÍCIA LIMA SOUSA
Advogada da União

De acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em 09.10.2009.

SUELI MARTINS DE MACEDO
Coordenadora-Geral Jurídica de Recursos Humanos.

Aprovo. Encaminhe-se na forma proposta.
Em 09.10.2009.

WILSON CASTRO JUNIOR



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Consultor Jurídico